



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 971.484 - SP (2016/0222107-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : EDILAINE APARECIDA FIGUEIREDO
ADVOGADOS : ADONAI ANGELO ZANI - SP039925
CASSIANO HONIGMANN E OUTRO(S) - SP208748
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. NÃO COMPROVAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

I - Na hipótese, modificar a premissa a fim de entender que o Tribunal de origem comprovou a incapacidade laboral para a concessão do auxílio-acidente, demandaria evidente reexame de provas, o que é vedado nesta Corte, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

II - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 971.484 - SP (2016/0222107-6)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO:

Na origem, trata-se de ação ordinária ajuizada por Edilaine Aparecida Figueiredo contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de auxílio-acidente. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sentenciada a ação e julgado improcedente o pedido, apelou a autora ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual negou provimento ao recurso e manteve a decisão incólume.

Aberta a via do recurso especial, inadmitido na origem, subiram os autos por força de agravo em recurso especial. O então Relator, Min. Humberto Martins, conheceu do agravo para negar provimento recurso especial ao argumento de haver pretensão de revolvimento do acervo fático-probatório, medida não comportada na seara especial.

Assim, Edilaine Aparecida Figueiredo interpõe agravo interno asseverando não buscar revolver fatos e provas, mas apenas revalorar o entendimento esposado pelo acórdão recorrido, ao que pugna pelo provimento do recurso.

Contraminuta do INSS em que requer o improvimento do agravo por incidir na espécie o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 971.484 - SP (2016/0222107-6)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (RELATOR):

Não assiste razão à agravante.

O Tribunal de origem, a quem é dada a análise das circunstâncias fático-probatórias da causa, entendeu pela não comprovação da incapacidade laboral para a concessão do auxílio-acidente, conforme demonstra o seguinte excerto do acórdão de origem (fl. 108):

[...] a incapacidade para o trabalho restou afastada pelo mencionado trabalho técnico, asseverando o expert de forma contundente que as moléstias diagnosticadas não promovem redução da capacidade laborativa para a função habitual exercida pela segurada, tornando-se prescindível a análise concernente ao nexos causal.

Nessa medida é de rigor a improcedência da ação, pois em infortúnica o que se repara é a incapacidade resultante do acidente ou da doença profissional, e não a lesão propriamente dita, não se desincumbindo a autora do ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do que dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil.

Destarte, pelo meu voto, nego provimento ao recurso obreiro, mantendo-se a r. sentença de improcedência, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Assim, para modificar tal entendimento, como requer o recorrente, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado, o que demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte de Justiça.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. LAUDO PERICIAL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICIALIDADE.

1. Apesar da alegação do recorrente de que seu recurso não pretende o reexame de prova, mas sim sua reavaliação, saliento que não é possível o seguimento do recurso especial quando nele visa-se reformar entendimento do Tribunal de origem que, calcado no suporte fático-probatório dos autos, concluiu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela inexistência de incapacidade laboral apta à concessão do benefício do auxílio-acidente. Óbice intransponível da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." Precedentes.

2. Quanto à interposição do especial pela alínea "c", este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.552.061/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2015, DJe 16/10/2015.);

PREVIDENCIÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS. ART. 86, CAPUT, DA LEI 8.213/91. INEXISTÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO HABITUAL, À LUZ DO LAUDO PERICIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Inexiste negativa de prestação jurisdiccional e consequente violação ao art. 535 do CPC quando analisada, de forma clara e fundamentada, na sua inteireza, a matéria debatida, merecendo destacar que o órgão julgador, embora jungido ao julgamento motivado do tema controvertido, não está obrigado a examiná-lo sob o enfoque dado pelo recorrente. II. Conforme entendimento firmado nesta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.108.298/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, sob a relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 'o auxílio-acidente visa indenizar e compensar o segurado que não possui plena capacidade de trabalho em razão do acidente sofrido, não bastando, portanto, apenas a comprovação de um dano à saúde do segurado, quando o comprometimento da sua capacidade laborativa não se mostre configurado'. III. No caso específico dos autos, conforme o laudo pericial, expressamente referido na sentença de improcedência da ação, apesar da existência de sequelas, inexiste redução da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, requisito para a concessão do auxílio-acidente. IV. Diante desse quadro, a inversão do julgado, para reconhecer a existência dos requisitos do auxílio-acidente, como pretende o agravante, demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor da Súmula 7 do STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 670.113/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/05/2015; STJ, AgRg no AREsp 386.429/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/04/2015. V. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 665.513/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/9/2015, DJe 2/10/2015.).

Vale lembrar ainda que o princípio do livre convencimento do juiz esclarece que o juiz é o destinatário da prova, no sentido de que esta é realizada com o intuito de influir ou auxiliá-lo em sua decisão.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INVERSÃO DO JULGADO QUE, NO CASO,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEMANDARIA O REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. Cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade, conforme o princípio do livre convencimento motivado. Assim, não há violação ao arts. 130 e 131 do CPC quando o juiz, em decisão adequadamente fundamentada, defere ou indefere a produção de provas, seja ela testemunhal, pericial ou documental.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem a respeito do cerceamento de defesa, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do óbice previsto no enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 444.634/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/12/2014, DJe 4/2/2015.)

Logo, ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o agravo que contra ela se insurge.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0222107-6

AgInt no
AREsp 971.484 / SP

Números Origem: 00019594020098260309 19594020098260309 20130000211847 325/2009 3252009

PAUTA: 06/04/2017

JULGADO: 06/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDILAINE APARECIDA FIGUEIREDO
ADVOGADOS : ADONAI ANGELO ZANI - SP039925
CASSIANO HONIGMANN E OUTRO(S) - SP208748
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Acidente (Art. 86)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDILAINE APARECIDA FIGUEIREDO
ADVOGADOS : ADONAI ANGELO ZANI - SP039925
CASSIANO HONIGMANN E OUTRO(S) - SP208748
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.